



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 6445/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.22.020.000158/2017-85**

**ORIGEM: PRM-MANHUA\x9C/U/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, §1º, DO CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N\xba 13.008/2014). SUPOSTA IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N\xba 32). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.**

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado na Polícia Civil de Minas Gerais e, posteriormente autuado como notícia de fato no âmbito do MPF, para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334, §1º, do CP - redação anterior à Lei n\xba 13.008/2014), tendo em vista a notícia de que o investigado teria sido surpreendido durante viagem de ônibus na posse de 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro, com 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro paraguaios.
2. Ao ser ouvido, o investigado informou ser apenas responsável pelo transporte da encomenda, apontando outra pessoa como real proprietária. O indicado no depoimento desmentiu a versão dada pelo investigado mencionado, ainda, um possível terceiro envolvido, que não chegou a ser ouvido.
3. O Promotor de Justiça, considerando que o fato se amolda ao crime de contrabando, pugnou ao juízo pela remessa dos autos à Justiça Federal, pleito que restou deferido pelo magistrado.
4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, por entender que a conduta praticada se amoldaria ao crime de receptação (CP, art. 180), pois ausentes elementos de convicção no sentido de que o investigado teria importado os cigarros.
5. No atual estágio do feito, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da justiça federal. Não é, contudo, o caso dos autos.
6. Impõe-se ser melhor examinada a conduta do investigado e todos aqueles indicados nas declarações, a fim de se determinar ao certo todos os atos praticados e a possível participação de cada um no ingresso de 1.500 maços de cigarros no país, sendo inviável considerar, de plano, que o investigado não concorreu para a prática de importar mercadoria proibida.
7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado na Polícia Civil de Minas Gerais e, posteriormente autuado como notícia de fato no âmbito do MPF, para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334, §1º, do Código Penal - redação anterior à Lei nº 13.008/2014), por UELLINTON DIVINO PEREIRA, em 22.08.2011, tendo em vista a notícia de que o investigado teria sido surpreendido durante viagem de ônibus na posse de 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro, com 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro paraguaios da marca MADISON.

Ao ser ouvido (fl. 11), UELLINTON afirmou que AMARILDO SOARES PEREIRA teria lhe pedido para que trouxesse uma caixa lacrada da cidade de Diadema/SP, da qual retornava. AMARILDO, por sua vez, informou que tem um amigo, VALDECI, em São Paulo que costuma enviar produtos ao seu comércio, sugerindo que, apesar de haver a possibilidade desta pessoa ter lhe enviado a mercadoria, acha que UELLINTON, sabendo que o declarante recebe encomendas, poderia ter tentado incriminá-lo para não responder pelo crime.

Consta dos autos que VALDECI não foi ouvido.

Às fls. 16/17 consta laudo pericial das mercadorias, com a conclusão de que as divergências nos padrões de texto legais de impressão obrigatórias e a ausência de selo nos maços sugerem se tratar de mercadorias adquiridas por contrabando.

O Promotor de Justiça, considerando que o fato se amolda ao crime de contrabando, pugnou ao juízo pela remessa dos autos à Justiça Federal, invocando o art. 109, IV da CF/88 (fl. 35), pleito que restou deferido pelo magistrado (fl. 36).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por entender que a conduta praticada se amoldaria ao crime de receptação (CP, art. 180), pois ausentes elementos de convicção no sentido de que o investigado teria importado os cigarros (fls. 38/42).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vénia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o declínio de atribuições, neste momento, revela-se prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da justiça federal. Não é, contudo, o caso dos autos.

O presente procedimento iniciou-se a partir da prisão em flagrante do investigado enquanto transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (1.500 maços), fato que, inicialmente, se ajusta ao previsto no tipo penal de contrabando do art. 334-A, que é de competência da Justiça Federal.

No caso dos autos, impõe-se ser melhor examinada a conduta do investigado e todos aqueles indicados nas declarações, a fim de se determinar ao certo todos os atos praticados e a possível participação de cada um no ingresso de 1.500 maços de cigarros no país, sendo inviável considerar, de plano, que o investigado não concorreu para a prática de importar mercadoria proibida.

Em face do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M